



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



## PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

### COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**DEFESA DOS DIREITOS DO MEIO AMBIENTE E ANIMAIS.**

PARECER CONJUNTO

### PROJETO DE LEI Nº 101/2021.

AUTORIA: Ver<sup>a</sup>. Lindsay Cardoso.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “Casa Pet” no município de Franca.

### I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto cria o Programa denominado “ Casa Pet”, onde o Poder Executivo poderá, inclusive por meio de parcerias, instalar casinhas para cães e gatos em praças e logradouros públicos; em contrapartida, a empresa parceira poderá divulgar sua marca nas laterais da casinha ou em placas ao lado.

### II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**"

Quanto à competência da autoridade, verifica-se que o projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos ( art. 61, §1º, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Veja ainda, que em decisão do STF, proferida no Ag.Reg.Recurso Extraordinário 290.549, sobre a Lei 2621/1998, que institui o Programa Rua da Saúde, de iniciativa parlamentar, o Ministro Dias Toffoli dispõe:

**"O inconformismo não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que " a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. (...) G.N**

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, a vereadora teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo. Todavia, **deverá delegar ao Poder Executivo as regras disciplinadoras do Programa, situação que será inserida por meio de EMENDA ADITIVA, posto que o Poder Executivo irá disciplinar, dentre outras regras, os parâmetros do anúncio e os logradouros públicos aptos a receber o programa que ora se institui.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



**Além disso, apresentamos a EMENDA SUPRESSIVA que segue em anexo, para fins de adequação da redação legislativa dos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º.**

Quanto ao mérito, o Projeto visa a preservar um meio ambiente sadio.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

## **II – DECISÃO DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 23 de julho de 2021.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

\_\_\_\_\_  
Ver. Carlinhos Petrópolis

\_\_\_\_\_  
Ver. Luiz Amaral.

\_\_\_\_\_  
Ver. Daniel Bassi.

\_\_\_\_\_  
Ver. Lindsay Cardoso.

\_\_\_\_\_  
Ver. Pastor Palamoni.

**FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

\_\_\_\_\_  
Ver. Donizete da Farmácia.

\_\_\_\_\_  
Ver. Carlinhos Petrópolis

\_\_\_\_\_  
Ver. Gilson Pelizaro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.camarafranca.sp.gov.br](http://www.camarafranca.sp.gov.br)



Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

**DEFESA DO MEIO AMBIENTE E ANIMAIS.**

Ver. Lindesay Cardoso.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Ronaldo Carvalho.



**Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.**

Com intuito de adequar o Projeto de Lei nº101/2021 à jurisprudência do TJ/SP (Edição de Tema 917) e, para adequar a redação legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresenta uma **Emenda Aditiva e uma Emenda Supressiva:**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_/2021**

Art.1º. Fica suprimida a expressão “*caput*” constante dos §§ 3º e 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 101/2021, que passam a ter as seguintes redações:

“*art. 2º (...)*

*(...)*

§3º - *Os anúncios mencionados no parágrafo anterior serão exclusivos do participante do programa “Casa Pet”, não podendo beneficiar terceiros de qualquer forma.*

§4º - *O número desta Lei deverá constar nas placas e anúncios mencionados no §2º.*

*(...)”*

**EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_/2021**

Art.1º O artigo 3º do Projeto de Lei nº 101/2021 ficará com a seguinte redação, ficando os demais renumerados:

“(…)”

*art. 3º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.*

*(...)”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarafranca.sp.gov.br



Câmara Municipal de Franca, em 23 de julho de 2021.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

---

Ver. Carlinhos Petrópolis

---

Ver. Luiz Amaral.

---

Ver. Daniel Bassi.

---

Ver. Lindsay Cardoso.

---

Ver. Pastor Palamoni.